



**Guimarães - Tribunal da Relação
Secção Penal**

Largo João Franco
4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- Processo n.º 430/16.6T9 LSB.G2

*

- Tribunal recorrido:

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Juízo Local Criminal de Peso da Régua.

- Recorrentes:

As assistentes: “PLURIS INVESTMENTS, S.A., MYSTIC CRUISES, S.A.” e “DOUROAZUL - SOCIEDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA, S.A.”.

- Objecto do recurso:

No processo n.º 430/16.6T9 LSB, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Juízo Local Criminal de Peso da Régua, foi proferido despacho, no qual, no essencial e que aqui importa, se decidiu o seguinte:

“III. DECISÃO

Pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 308º-1 do Código de Processo Penal, considero que os autos não contêm elementos suficientes para se concluir que a arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes praticou três crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal, ou qualquer outro, razão pela qual a não pronuncio e determino o arquivamento oportuno dos autos nos termos do art. 308º, nº 1, do C.P.P.”- (...)” – (o sublinhado e em parte destacado é nosso).

Inconformadas com a supra referida decisão as assistentes “PLURIS INVESTMENTS, S.A., MYSTIC CRUISES, S.A.” e “DOUROAZUL - SOCIEDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA, S.A.”, dela interpuseram recurso, terminando a sua motivação com as conclusões seguintes (transcrição):

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

“A. O presente recurso tem por objeto a Decisão Instrutória proferida no dia 15 de dezembro de 2020, no sentido de não pronunciar a Arguida pela prática de 3 (três) crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previstos e punidos pelo artigo 187.º, n.º 1 e 183.º, n.º 2, do Código Penal.

B. Segundo o disposto na referida Decisão, não se verificam indícios suficientes que permitam sustentar a imputação à Arguida da prática dos referidos ilícitos criminais, o que, salvo o devido respeito, não pode proceder.

C. Desde logo, porque **estão verificados todos os pressupostos de que depende a imputação do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, nos termos dos já mencionados preceitos legais, i.e., todos os elementos do tipo, quer objetivos, quer subjetivos.**

D. Com efeito, no que respeita aos elementos objetivos do tipo, como sejam (i) a afirmação ou propalação de factos inverídicos; (ii) suscetíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa coletiva, corporação, organismo ou serviço; (iii) não tendo o agente fundamento para, em boa fé, reputar tais factos – inverídicos – como verdadeiros, conclui-se pelo preenchimento total e insofismável dos mesmos.

E. Em primeiro lugar, conforme se deixou claro, **a Arguida não se limita a proferir um juízo de valor ao qualificar a venda do Navio Atlântida como um flagrante caso de corrupção, mas antes imputa, acusa e insinua, efetivamente, que as ora Assistentes estão envolvidas num negócio corrupto, o que, por outras palavras, implica a imputação da prática de um crime de corrupção.**

F. E que, no ensinamento da douta doutrina e jurisprudência que, oportunamente, apresentamos, consubstancia um “juízo de existência ou de realidade”, muito distinto de um mero juízo de valor ou de uma opinião.

G. Fica, igualmente, demonstrado pela utilização da expressão “*um negócio* [em que as Assistentes participaram conforme a Arguida fez questão de referir] *que tresanda a corrupção*” corresponde à imputação de factos, na medida em que traduz a imputação de um facto desvalioso (“a corrupção”) a atos praticados pelas Assistentes (“o negócio”).

H. Em segundo lugar, **os factos que a Arguida logrou imputar às ora Assistentes não tem qualquer correspondência com a realidade, sendo por isso inverídicos,**

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

o que, desde logo, se demonstra pelo facto das Assistentes não terem sido constituídas arguidas no âmbito da investigação realizada.

I. Aliás, diga-se, perentoriamente, que o simples facto de estarem em curso diligências de investigação, jamais poderá implicar a assunção direta de responsabilidade criminal das Arguidas, sob pena de se subverter por completo o princípio basilar do sistema penal português e direito fundamental das ora Assistentes à presunção de inocência.

J. Do exposto, conclui-se verificado o primeiro elemento objetivo do tipo mencionado *supra*.

K. No que diz respeito ao segundo elemento objetivo do tipo, relativo à ofensa da credibilidade, prestígio e confiança das ora Assistentes, o Tribunal *a quo*, não chegou a pronunciar-se sobre o seu preenchimento, indicando apenas que os factos inverídicos imputados têm de ser *idóneos* a ofender os valores aqui mencionados.

L. Ora, não restam dúvidas de que se o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre este ponto em particular, outra não seria a conclusão se não a de que os factos imputados pela Arguida às ora Assistentes, nas circunstâncias em que o foram, são idóneas a provocar prejuízos à sua credibilidade, prestígio e confiança.

M. Desde logo, porque **a imputação de um ato de corrupção tem uma conotação social muito negativa, ao que acresce o modo como estas acusações foram levadas ao conhecimento público, uma vez que foram transmitidas através de meios de comunicação social, o que acentua ainda mais os seus efeitos nefastos.**

N. Por outro lado, a Arguida era, à data dos factos, deputada europeia, pelo que o impacto das suas palavras é ainda mais significativo, sendo fortemente influenciador da opinião pública, o que deveria, por si só, ser suficiente para que sob a Arguida recaísse um especial dever de cuidado e ponderação nas suas declarações públicas, sendo de evitar a imputação de factos que não encontram qualquer respaldo factual.

O. Do exposto, e atendendo ao padrão do *homem médio*, comumente adotado pela doutrina e jurisprudência portuguesas, na aferição destes critérios, há que concluir que **as acusações e insinuações inverídicas efetuadas pela Arguida se apresentam como objetivamente adequadas para colocar em causa a reputação social – credibilidade, prestígio e confiança – das ora Assistentes, pelo que também o segundo elemento objetivo do tipo se encontra verificado.**

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

P. Por seu turno, o terceiro elemento objetivo do tipo, que implica que a Arguida não tivesse qualquer fundamento para, em boa fé, reputar tais factos como verdadeiros, o que, uma vez mais, não sucede no presente caso, encontra-se igualmente verificado.

Q. Com efeito, **a boa fé exigida pelo artigo 187.º, n.º 1, do Código Penal é uma boa fé objetiva, mais exigente no modo de aferição da adequação da conduta do agente**, o que não se pode prescindir, sob pena de fazermos depender essa análise de meros *estados de alma*, sem qualquer correspondência com as valorações vigentes na ordem jurídica e com aquele que é o comportamento do *homem médio*.

R. Não obstante, mesmo que assim não se entendesse, o que não se concede, **sempre seria de ter em consideração a própria conclusão do Tribunal a quo de que a boa fé dependerá, em última análise, da existência de alguns critérios objetivos que permitam ao agente, in casu, à Arguida imputar os referidos factos às ora Assistentes, o que, em todo o caso, não se verifica.**

S. Conforme ficou demonstrado, a Arguida pretendeu, em sede de instrução, contextualizar as suas *acusações* no âmbito de uma investigação por si realizada, que lhe daria, no seu entender, suporte factual suficiente para proferir tais insinuações a respeito das ora Assistentes.

T. Ora, conforme a própria Arguida admitiu em interrogatório concretizado em sede de instrução, **a eventual investigação por si realizada, apenas teve início depois – muito depois – das declarações da Arguida à comunicação social**, em causa nos presentes autos, o que, por si só, demonstra a inexistência de qualquer facto que fundamente a boa fé da Arguida,

U. E, mais, demonstra, inclusive, a sua má fé, **atuando apenas e só com a pretensão de prejudicar as ora Assistentes, o que permite, também aqui, concluir pelo preenchimento do terceiro elemento objetivo do tipo.**

V. Por fim, no que respeita ao elemento subjetivo, o tipo legal em apreço, não exige nenhum dolo específico, **sendo suficiente a verificação de um dolo geral**, em qualquer uma das modalidades de dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal, sendo certo, todavia, que **a Arguida sabia que estava a imputar às ora Assistentes factos inverídicos e, com isso, quis afetar a credibilidade, a confiança e o prestígio das mesmas, o que fez de má fé e sem qualquer fundamento factual.**



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco
4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

W. No limite, sempre seria de admitir que a Arguida, no mínimo, sabia o impacto que as suas acusações inverídicas e infundadas poderiam ter no prestígio, confiança e credibilidade das Assistentes e, ainda assim, conformou-se com essa possibilidade e não hesitou em causar-lhes esse prejuízo, mediante a acusação pública e infundada de tais factos.

X. Por conseguinte, encontram-se verificados todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo, de que depende a acusação da Arguida pela prática de 3 crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punido pelo artigo 187.º, n.º 1, do Código Penal, com a agravação prevista no 183.º, do mesmo Código.

Y. Sem prejuízo do que se acaba de expor, sempre seria de acrescentar que é no pressuposto de que **o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, i.e., sem quaisquer limites** – como não o é qualquer direito fundamental – que a lei prevê o tipo de ilícito do artigo 187.º do Código Penal.

Z. A Lei Fundamental não pretende salvaguardar o exercício de liberdade de expressão, quando esta represente um ataque gratuito a outros sujeitos de direitos, estando, por isso, excluído de proteção o comportamento da Arguida, que **extravasou de forma ilícita, perversa e censurável o direito ao bom nome (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e a presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP) das Assistentes.**

AA. Ainda que tal não se entenda, atendendo aos ensinamentos do TEDH, em concreto, as principais condições que fazem prevalecer a liberdade de expressão sob outros direitos, i.e., (i) **os interessados atuarem de boa-fé e de modo a fornecer informações exatas e dignas de crédito;** e (ii) **a existência de uma base factual,**

BB. É imperativo concluir, com base nesses critérios, que o presente caso é um exemplo típico de uma situação em que **deve sobressair o direito ao bom nome e à presunção de inocência, em detrimento da liberdade de expressão,** visto que, a forma como a Arguida se exprimiu não comporta consigo qualquer interesse público ou contribui validamente para o debate democraticamente aceite.

CC. Por outras palavras, e conforme se demonstrou *supra*, a Arguida não agiu de boa fé. Pelo contrário, atuou de má fé, consciente de que os factos que imputava às ora Assistentes eram inverídicos e sem qualquer suporte factual, querendo

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

transmitir e divulgar, através de meios de comunicação social, informações que sabia não serem dignas de crédito,

DD. Sabendo e querendo que tais *acusações, imputações e insinuações* causassem prejuízo às ora Assistentes, nomeadamente quanto ao seu bom nome e credibilidade junto da sociedade, colocando, igualmente em causa, a sua presunção de inocência, no contexto de uma investigação que se encontrava em curso, ainda e até à data, sem qualquer imputação de responsabilidade criminal às ora Assistentes.

EE. Sendo certo, por isso, que não pode invocar-se o direito à liberdade de expressão e opinião, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa para justificar uma pretensa legitimidade ou para tecer publicamente *insinuações, acusações e suspeitas* infundadas e manifestamente lesivas da presunção de inocência, da credibilidade, prestígio e confiança das Assistentes.

FF. Sob pena de se permitir uma sociedade onde as falsas informações proliferam, onde se permitem julgamentos em praça pública, uma formação errada e tendenciosa da opinião pública e o desrespeito geral e gratuito.

GG. O que, além do mais, deveriam ser valores que norteassem a atuação da Arguida, como deputada Europeia que era à data dos factos, com o inerente impacto social que as suas *insinuações* assumem, sob a qual recaía a defesa de todos os direitos fundamentais, nos quais se incluem, sem dúvida, *o direito à presunção* de inocência e ao *bom nome* das ora Assistentes, que não são direitos fundamentais de segunda, conforme a Arguida pretende fazer crer.

HH. Com efeito, urge concluir que a Arguida praticou, como autora material, 3 (três) crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punido pelo artigo 187.º, n.º 1, do Código Penal, com a agravação prevista no 183.º, do mesmo Código.

II. Pelo que a Decisão Instrutória sob escrutínio, no sentido de não pronúncia da Arguida, é, deste modo, violadora dos artigos 187.º e 183.º do Código Penal e 308.º do Código Processo Penal.

NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO, TENDO SIDO RECOLHIDOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE SE TEREM VERIFICADO OS PRESSUPOSTOS DE QUE DEPENDE A APLICAÇÃO À ARGUIDA DE UMA PENA OU DE UMA MEDIDA DE SEGURANÇA, DEVE A DECISÃO INSTRUTÓRIA PROFERIDA NESTES AUTOS SER REVOGADA E



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

SUBSTITUÍDA POR OUTRA QUE PRONUNCIE A ARGUIDA PELOS CRIMES DE OFENSA A ORGANISMO, SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA, PREVISTO E PUNIDO PELO ARTIGO 187.º, N.º 1 DO CÓDIGO PENAL, E AGRAVADOS, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES CONJUGADAS DO N.º 2, ALÍNEA A) DAQUELE MESMO ARTIGO E DO ARTIGO 183.º, N.º 1, ALÍNEAS A) E B) DO CÓDIGO PENAL, COM AS DEVIDAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.”.

*

O recurso foi admitido, sendo, no entanto, o seu efeito devolutivo (art. 208.º do C.P.P. *à contrario sensu*).

*

O M. P., na 1ª instância, respondeu ao recurso, pedindo a sua improcedência.

*

A arguida respondeu ao recurso, em idêntico sentido.

*

O Ex.mº Procurador Geral Adjunto, nesta Relação, emitiu parecer pedindo também a improcedência do recurso.

*

Cumprido o disposto no artigo 417º, n.º 2, do C. P. Penal, vieram as assistentes/ recorrentes a apresentar resposta, que aqui se dá integralmente como reproduzida, que finalizam pedindo que o recurso “(...) apresentado pelas Recorrentes ser julgado procedente, revogando-se a sentença recorrida e, conseqüentemente, sendo a Arguida pronunciada pelos crimes que lhe são imputados pelas Assistentes na competente Acusação e Requerimento para Abertura de Instrução”.

*

Realizado o exame preliminar e colhidos os vistos, prosseguiram os autos para conferência, na qual foi observado todo o formalismo legal.

**

- Cumpre apreciar e decidir:

A) - É de começar por salientar que, para além das questões de conhecimento oficioso, **são as conclusões do recurso que definem o seu objecto**, nos termos do disposto no art. 412º, n.º 1, do Código de Processo Penal.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

B) – Questões suscitadas, no essencial, no recurso:

ENTENDEM AS ASSISTENTES QUE FORAM “(...) RECOLHIDOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE SE TEREM VERIFICADO OS PRESSUPOSTOS DE QUE DEPENDE A APLICAÇÃO À ARGUIDA DE UMA PENA OU DE UMA MEDIDA DE SEGURANÇA, DEVE A DECISÃO INSTRUTÓRIA PROFERIDA NESTES AUTOS SER REVOGADA E SUBSTITUÍDA POR OUTRA QUE PRONUNCIE A ARGUIDA PELOS CRIMES DE OFENSA A ORGANISMO, SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA, PREVISTO E PUNIDO PELO ARTIGO 187.º, N.º 1 DO CÓDIGO PENAL, E AGRAVADOS, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES CONJUGADAS DO N.º 2, ALÍNEA A) DAQUELE MESMO ARTIGO E DO ARTIGO 183.º, N.º 1, ALÍNEAS A) E B) DO CÓDIGO PENAL, COM AS DEVIDAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.”.

*

- C - Teor da decisão recorrida:

A seguir se irá efectuar a transcrição do despacho recorrido.

– Quanto às questões suscitadas no recurso:

Desde já se refere que, no essencial, concordamos com o teor da decisão recorrida, na qual consta o seguinte (transcrição):

“I. RELATÓRIO

Após o Ministério Público ter concluído que não foram recolhidos indícios suficientes da prática pela arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes dos crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal, PLURIS INVESTMENTS (anterior MYSTIC INVEST – SGPS, S.A), com o NIPC 508767881, MYSTIC CRUISES, S.A., com o NIPC 509195717 e DOUROAZUL – Sociedade Marítimo - Turística, S.A., com o NIPC 503416436, deduziram acusação particular, sob a forma de processo comum e perante tribunal singular, contra

Ana Maria Rosa Martins Gomes, imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de três crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal.

O Ministério Público não acompanhou a acusação particular.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Inconformada, a arguida requereu a abertura da instrução, com os fundamentos de facto e de direito constantes de ref.^a 2143865.

*

Foi proferido despacho a declarar aberta a instrução.

Em sede de instrução, foi ouvida a arguida.

Realizou-se debate instrutório, com observância do seu formalismo legal.

*

O Tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal.

Não se suscitam nem existem nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- Das finalidades da instrução.

A instrução, nos termos do disposto no artigo 286º do Código de Processo Penal, visa a comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, só devendo o juiz pronunciar o arguido pelos factos respectivos se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança; caso contrário, o juiz deve proferir despacho de não pronúncia (cf. artigo 308º-1 do Código de Processo Penal).

Por indiciação suficiente, entende-se “a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, em razão dos meios de prova já existentes, uma pena ou medida de segurança”. Trata-se da “probabilidade, fundada em elementos de prova que, conjugados, convençam da possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicável uma pena ou medida de segurança criminal...” (Germano Marques

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

da Silva, «Curso de Processo Penal», II, 2.^a ed., 1999, pp. 99 e 100). Assim, “os indícios só serão suficientes, e a prova bastante, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição” (in Figueiredo Dias “Direito Processual Penal”, 1.^o vol., 1974, pág. 133).

Desenvolvendo, “indícios, no sentido em que a expressão é utilizada no artigo 308.^o do Código de Processo Penal são meios de prova enquanto são causas ou consequências, morais ou materiais, recordações ou sinais, do crime (...). Quer a doutrina quer a jurisprudência vêm entendendo que aquela possibilidade razoável de condenação é uma possibilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido [isto é], os indícios são suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição”. (in A.R.P., de 20 de Outubro de 1993, CJ, XVIII, T. IV, pp. 259 e 260; no mesmo sentido, cf. A.R.C., de 31 de Março de 1993, in CJ, 1993, T. II, p. 66).

Pode dizer-se, a final e em súmula, que constitui indicição suficiente o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo vingar a convicção de que este virá a ser condenado pelo crime que lhe é imputado.

Porque a comprovação judicial a que se reporta o n.^o 1 do art.^o 286.^o, não se restringe ao domínio do facto naturalístico, antes compreende também a dimensão normativa do mesmo e por conseguinte, a sua susceptibilidade de levar (ou não) a causa a julgamento, é passível de ser apreciada a requerida suspensão provisória do processo.

Aliás, podendo o arguido, que se conforma com a factualidade e a integração jurídica constantes da acusação, requerer ao juiz de instrução criminal a suspensão provisória do processo, não tem outro meio de o fazer que não seja através do requerimento a que se refere o art.^o 287.^o.

A este respeito explica o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 2008 (in www.dgsi.pt), que “o arguido e o assistente podem

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

pedir hoje ao Ministério Público ou ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo”, pelo que “enquanto no decurso do inquérito, aqueles sujeitos processuais se podem dirigir ao Ministério Público, dominus dessa fase processual, por mero requerimento, já ao seu direito a pedir, ao juiz de instrução, a suspensão provisória do processo, tem de corresponder uma adequada “acção”, destinada a efectivar esse direito e que ocorre já depois de findo o inquérito e tomada posição final pelo Ministério Público”, ou seja “a acção dirigida ao juiz de instrução, findo o inquérito, como é o caso, só pode, pois, ser constituída pelo requerimento de abertura de instrução em que se pede que se analisem os autos para verificar se se verificam os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e que em caso afirmativo se diligencie, além do mais, pela obtenção da concordância do Ministério Público, tal como o impõe o n.º 2 do artº 307.º do Código de Processo Penal”, porque “só esse requerimento abre a possibilidade ao juiz de instrução de proferir a decisão a que se refere o art. 307.º e que inclui, como se viu, a possibilidade de suspender provisoriamente obtida a concordância do Ministério Público.”

- Prova produzida.

As assistentes PLURIS INVESTMENTS (anterior MYSTIC INVEST – SGPS, S.A), com o NIPC 508767881, MYSTIC CRUISES, S.A., com o NIPC 509195717 e DOUROAZUL e DOUROAZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A., com o NIPC 503416436, apresentaram queixa contra a arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes, ex-Deputada do Parlamento Europeu, denunciando as afirmações feitas pela mesma na entrevista que deu ao Jornal Diário de Notícias, e que este publicou na sua página da internet no dia 29.04.2016, pelas 14:23, com o título “Ana Gomes satisfeita com investigação da PJ” e subtítulo “Eurodeputada diz que buscas da PJ são um “ sinal de que algo está a mexer”, num processo em que fez queixas à PGR.

Refere a notícia que “A eurodeputada Ana Gomes (PS) manifestou-se satisfeita com as buscas que a PJ está a realizar esta sexta-feira no Ministério da Defesa e noutros locais do país, relacionadas com os estaleiros de Viana...”

Refere ainda a notícia que a mesma disse: “É um sinal de que algo está a mexer num caso de flagrante corrupção”, envolvendo a venda “a patacos” do ferryboat Atlântida ao grupo Douro Azul, o qual “tem muito que contar às autoridades”.

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso PenalEm sede de inquérito, foi recolhida a seguinte prova:

Foram juntos aos autos os documentos de fls. 26-83, designadamente, a nota para a comunicação social efetuada pelo Gabinete de Imprensa da Procuradoria Geral da República no dia 29.04.2016 e notícias publicadas, entre outros, pelo Jornal Público, sendo uma das notícias publicada também no dia 29.04.2016, com o título “suspeita de corrupção e prejuízos de milhares levam PJ a ministério e estaleiros de Viana” e subtítulo “ Em causa, crimes de corrupção, administração danosa e participação económica na subconcessão à Martifer e venda de navio à Douro Azul. Ministério da Defesa alvo de buscas”.

Nesta notícia consta ainda uma declaração que terá sido feita por Mário Ferreira onde terá referido que “o navio, que só valia o seu peso por não estar certificado para navegar em lado nenhum, foi comprado por mim ao melhor preço que foi oferecido por ele. Fiz uma oferta pelo valor que achei justo já a pensar no que tinha que gastar na sua transformação. Tinha de fazer dinheiro e para tocar viola é preciso ter unhas”.

Inquirido nos autos, Mário Nuno dos Santos Ferreira, um dos administradores e legal representante das assistentes disse que a notícia foi publicada no dia 29.04.2016, na altura em que decorriam as buscas efetuadas pela Policia Judiciária nas instalações onde funcionam os escritórios das três sociedades assistentes, tendo sido apreendidos computadores e pastas com documentos referentes ao projeto Atlântida, concretamente, ao navio/ferryboat Atlântida.

Dos elementos de prova que fornecem os autos resulta o seguinte:

No dia 29.04.2016, a Procuradoria-Geral da República emitiu uma nota para a comunicação Social sobre a “Operação Atlantis” onde comunicou o seguinte: “No âmbito de um inquérito em investigação dirigida pelo Ministério Público do DCIAP estão em curso várias diligências, designadamente, buscas no Ministério da Defesa Nacional e na EMPORDEF S.A. As diligências ocorrem em várias zonas do país: Viana do Castelo, Porto, Lisboa, Aveiro e Torres Vedras. Em causa estão factos relacionados com a subconcessão dos Estaleiros de Viana e a venda do Navio Atlântida. Participam nas buscas 5 magistrados do Ministério Público e 4 magistrados judiciais. Investigam-se, designadamente, suspeitas da prática dos crimes de administração danosa, corrupção e



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco
4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

participação económica em negócio. Até ao momento, o processo não tem arguidos constituídos. Neste inquérito, que se encontra em segredo de justiça, o Ministério Público é coadjuvado pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) da Polícia Judiciária”.

Da informação junta a fls. 113 do Anexo resulta que o mencionado inquérito corre no DCIAP, estando registado por administração danosa, correndo o mesmo, à data da informação (22.04.2014) contra desconhecidos, tendo a queixa, contra incertos, sido apresentada por Eurodeputada Ana Gomes, pelos crimes previstos nos arts. 335.º, 373.º, 374.º, 375.º, 382.º, do C. Penal.

Conforme se conclui do supra exposto, o mencionado inquérito, que teve início com a queixa-crime apresentada pela aqui arguida, prosseguiu com buscas pelo menos às instalações das sociedades assistentes, como referiu nas suas declarações Mário Ferreira, seu legal representante e resulta das cópias dos mandados de busca que juntou aos autos e fazem fls. 132 e ss.

Em sede de instrução:

Foram juntos aos autos os documentos: (i) queixa crime contra incertos apresentada pela arguida (fls. 486 e ss.), (ii) notícia Jornal Expresso (formato online) de 15.07.2015 (fls. 493 e ss.), (iii) comunicação da queixa formalizada pela arguida ao Vice-Presidente da Comissão Europeia (fls. 497 e ss.), (iv) documentos de seguimento (fls. 499 e ss.); (v) relatório sobre pedido de levantamento da imunidade parlamentar da arguida (fls. 505/506); (vi) “denúncia” da preterição, por parte do Governo, de procedimento concursal para construção de dois navios-patrolha (fls. 507 e ss.); (vii) respostas (fls. 511 e ss.), (viii) notícia DN de 29 de Abril de 2016 (fls. 514 e ss. e 519); (ix) notícia O Público de 29 de Abril de 2016 (fls. 516 e ss.); (x) notícia publituris de 12.12.2014 (fls. 520); (xi) Notícia Expresso Semanário (fls. 521 e ss.); (xii) Notícia Sic Notícias de 11.11.2015 (fls. 523); (xiii) notícia Sapo Online (fls. 524 e fls. 527); (xiv) notícia JN de 19 de Setembro de 2014 (fls. 525/526); (xv) tribuna expresso (fls. 525 e ss.); (xvi) notícia O Observador de 29 de Abril de 2016 (fls. 541 e ss.); (xvii) notícia Expresso de 19 de Maio de 2017 (fls. 544 e ss.); (xviii) notícia Rádio Renascença de 14 de Junho de 2017 (fls. 545); (xix) decisão sobre pedido de levantamento da imunidade (fls. 546 e ss.); (x) notícia Expresso de 8 de Maio de 2016 (fls. 548 e ss.); (xi) Algarve Daily News de 31 de Julho de 2014 (fls. 550 e ss.); (xii) notícia Público de 23 de Julho de 2017



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(fls. 552 e ss.); (xiii) comunicação ao Sr. Ministro das Finanças acerca do papel da inspectora de finanças e funcionária da DGT na venda do navio “Atlântida” (fls. 554 e ss.); (xiv) resposta (fls. 556 e ss.); (xv) participação à Directora-Geral da ATA por suspeita de crimes fiscais na venda do navio “Atlântida” (fls. 558 e ss.); (xvi) notícia Jornal de Negócios de 16 de Setembro de 2014 (fls. 560 e ss.), (xvii) notícia sapo de 13 de Novembro de 2018 (fls. 562 e ss.), (xviii) notícia Jornal de Negócios – fls. 563 e 564 e ss.; (xix) notícia Expresso de 16 de Setembro de 2019 – fls. 566 e ss. – e de 31 de Maio de 2019 – fls. 568 e ss.; (xx) notícia DN de 27 de Fevereiro de 2019 (fls. 570 e ss.); (xxi) notícia O Minho de 27 de Fevereiro de 2019 (fls. 572 e ss.).

Foi ouvida a arguida, que contextualizou as declarações por si prestadas perante a comunicação social, que vieram a ser difundidas. Explicou porque as fez e que diligências efectuou para que a investigação em causa fosse desencadeada, referindo que era seu dever, como Deputada, dar conhecimento às autoridades competentes de factos que reputou como verdadeiros e ilícitos.

Resultam indiciados os seguintes factos:

1. PLURIS INVESTMENTS (anterior MYSTIC INVEST – SGPS, S.A), com o NIPC 508767881, que incorporou DOURO AZUL – SGPS, S.A, tem por objecto a gestão de participações sociais de sociedades.
2. MYSTIC CRUISES, S.A., com o NIPC 509195717, é uma sociedade anónima que tem como objecto actividades de diversão não especificadas, actividades recreativas, nomeadamente fretamento de barcos, actividades marítimo-turísticas, fluviais de aprazimento, desportivas, recreativas e de promoção turística desenvolvidas mormente por meio de embarcações incluindo transporte de passageiros e restaurante flutuante.
3. DOURO AZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A., com o NIPC 503416436, é uma sociedade anónima que se dedica à organização de actividades destinadas a proporcionar ao público em geral momentos lúdicos, de lazer e de diversão, actividades recreativas, nomeadamente fretamento de barcos, actividades marítimo-turísticas, fluviais de aprazimento, desportivas, recreativas e de promoção turística desenvolvidas mormente por meio de embarcações incluindo transporte de passageiros e restaurante flutuante, e exploração de actividade de



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

transportes públicos, rodoviários de passageiros, quer no país, quer no estrangeiro.

4. O capital social de MYSTIC CRUISES, S.A. e de DOURO AZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A., é totalmente detido por PLURIS INVESTMENTS.

5. Mário Nuno dos Santos Ferreira era, à data da apresentação de queixa, presidente do conselho de administração da DOURO AZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A. e da PLURIS INVESTMENTS, e administrador único da MYSTIC CRUISES, S.A..

6. Actualmente, Mário Nuno dos Santos Ferreira é presidente do conselho de administração da DOURO AZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A., da PLURIS INVESTMENTS e da MYSTIC CRUISES, S.A..

7. Em 12 de Março de 2014, foi lançado concurso público internacional para alienação do navio Atlântida, tendo o mesmo sido adjudicado à MYSTIC CRUISES, S.A., em Setembro.

8. No dia 29.04.2016, a Procuradoria-Geral da República emitiu uma nota para a comunicação Social sobre a “Operação Atlantis” onde comunicou o seguinte: “No âmbito de um inquérito em investigação dirigida pelo Ministério Público do DCIAP estão em curso várias diligências, designadamente, buscas no Ministério da Defesa Nacional e na EMPORDEF S.A. As diligências ocorrem em várias zonas do país: Viana do Castelo, Porto, Lisboa, Aveiro e Torres Vedras. Em causa estão factos relacionados com a subconcessão dos Estaleiros de Viana e a venda do Navio Atlântida. Participam nas buscas 5 magistrados do Ministério Público e 4 magistrados judiciais. Investigam-se, designadamente, suspeitas da prática dos crimes de administração danosa, corrupção e participação económica em negócio. Até ao momento, o processo não tem arguidos constituídos. Neste inquérito, que se encontra em segredo de justiça, o Ministério Público é coadjuvado pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) da Polícia Judiciária”.

9. O mencionado inquérito corre no DCIAP, estando registado por administração danosa, correndo o mesmo, à data da informação

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(22.04.2014) contra desconhecidos, tendo a queixa, contra incertos, sido apresentada, em 20 de Dezembro de 2013, pela, então, Eurodeputada, Ana Gomes, pelos crimes previstos nos arts. 335.º, 373.º, 374.º, 375.º, 382.º, do C. Penal.

10. Na sequência da investigação, a Polícia Judiciária anunciou a realização de oito buscas em diversas localidades, e adiantou que a operação, com o nome de código “Atlantis”, estava a ser conduzida pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção.

11. Em 29 de Abril de 2016, o Diário de Notícias, publicou na sua página da internet, uma notícia com o título “Ana Gomes satisfeita com investigação da PJ”, com o seguinte teor:

A eurodeputada Ana Gomes (PS) manifestou-se satisfeita com as buscas que a PJ está a realizar esta sexta-feira no Ministério da Defesa e noutros locais do país, relacionadas com os estaleiros de Viana.

"É um sinal de que algo está a mexer num caso flagrante de corrupção", envolvendo a venda "a patacos" do ferryboat Atlântida ao grupo Douro Azul, o qual "tem muito que contar" às autoridades, sublinhou Ana Gomes ao DN.

Lembrando "a retaliação do ministro" José Pedro Aguiar-Branco após ter entregue uma queixa formal junto da PGR com os dados da "investigação possível" que então conseguiu fazer, Ana Gomes insistiu em afirmar que a venda do Atlântida era "um negócio que tresandava a corrupção". A eurodeputada recordou ainda a queixa que fez por causa da anulação do contrato de construção dos patrulhões destinados à Marinha, pelo ex-ministro José Pedro Aguiar-Branco, "a pretexto de avançar para a subconcessão" dos estaleiros.

Foi "com espanto" que Ana Gomes viu depois "esse mesmo governo retomar os contratos com a West Sea", uma "entidade totalmente privada e sem experiência de construção de navios" que ganhou a subconcessão dos estaleiros de Viana - que era "um ativo estratégico para o Estado na área da segurança e defesa". Entretanto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) informou em comunicado que as buscas da PJ em



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

diversos pontos do país estão relacionadas com a subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo (ENVC) e a venda do navio Atlântida.

Até ao momento não foram constituídos arguidos, adiantou a PGR.

As diligências em curso nesta sexta-feira ocorrem em Viana do Castelo, Porto, Lisboa, Aveiro e Torres Vedras, segundo a PGR, que alude a buscas no Ministério da Defesa e na Empordef (a 'holding' estatal para as indústrias da Defesa).

Na operação Atlantis participam cinco magistrados do Ministério Público e quatro magistrados judiciais.

A investigação, explica a PGR, está relacionada com "suspeitas da prática dos crimes de administração danosa, corrupção e participação económica em negócio".

Não resulta indiciado que:

1. A arguida sabia estar a imputar, perante terceiros, factos inverídicos contra as assistentes, e pretendeu que esse fosse o resultado da sua conduta.
2. Sabia que o teor das afirmações era propositadamente sensacionalista, e que produziriam forte repercussão social, e pretendeu que esse fosse o resultado da sua conduta.
3. A arguida, com os seus comentários, sabia e queria atingir a credibilidade, o prestígio e a confiança de que beneficiavam e são titulares os assistentes.
4. A arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente de que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

Discussão dos indícios à luz das normas penais substantivas aplicáveis

Os indícios recolhidos, é bom de ver, não são consistentes no sentido de sustentar uma acusação.

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

As afirmações que a arguida fez na tal entrevista, ao dizer que estava satisfeita com a investigação da Polícia Judiciária, de que as buscas são um sinal de que algo está a mexer num processo que fez queixas à PGR, num caso de flagrante corrupção, envolvendo a venda “a patacos” ao grupo Douro Azul [querendo, com isso, dizer, que foi a um preço muitíssimo inferior ao seu valor - disse a arguida em declarações que o navio Atlântida foi vendido ao comprador Norueguês pelo dobro do preço]- e que a Douro Azul tinha muito que a contar às autoridades, conjugado com o facto de a queixa que fez à PGR ter tido seguimento, envolvendo buscas em vários locais, designadamente nas instalações das assistentes, não permite concluir pela existência de indícios suficientes da prática pela arguida do crime de ofensa a organismo, serviço, ou a pessoa coletiva que as assistentes lhe imputam.

Vejamos.

Dispõe o art. 187.º, do C. Penal que:

“ 1- Quem, sem fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismos ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2- É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 183.º; e

b) Nos n.ºs 1 e 2 do art. 186.º”

Por sua vez, dispõe o n.º 2 do art. 183.º, do C. Penal que “se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias”.

O bem jurídico protegido com a presente norma não é linear porque assimila o prestígio, credibilidade e confiança da entidade, mas consiste essencialmente no bom-nome da pessoa ou organismo - ou seja é uma honra exterior.

Uma vez que a lei actualmente já não exige o exercício de autoridade pública para as pessoas colectivas e corporações, entendemos que a “honra” numa dimensão global das mesmas pessoas colectivas ficou muito mais protegida do que a “honra” das pessoas singulares. Falta agora jurisprudência e discussão doutrinal sobre a *ratio legis* da norma em apreço.

São elementos objectivos do tipo (i) a afirmação ou propalação de factos inverídicos; (ii) que esses mesmos factos sejam susceptíveis de ofender a credibilidade, prestígio ou a confiança da entidade vítima; (iii) e que o agente



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco
4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

activo não tenha fundamento para, em boa fé, reputar tais factos - inverídicos - como verdadeiros.

Desde logo, não existem indícios nos autos que a arguida tenha afirmado ou propalado factos, tendo-se limitado a fazer um comentário sobre buscas que a Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia estava a realizar.

O que a arguida diz nas suas declarações é: “é um sinal de que algo está a mexer num caso de flagrante corrupção”, envolvendo a venda “a patacos” do ferryboat Atlântida ao grupo Douro Azul, o qual “tem muito que contar às autoridades”.

Ora, a arguida não afirma ou divulga quaisquer factos, limita-se, ao abrigo da sua liberdade de expressão, a fazer um juízo crítico, ainda que para que o efeito use uma linguagem dura.

Ora, a manifestação de juízo crítico não se enquadra no elemento objectivo do tipo: *apenas factos*.

Por isso, ao formular um juízo crítico não preenche a conduta da arguida o tipo objectivo do crime em causa.

Ainda que assim não se entendesse, também não se encontra suficientemente indiciado o terceiro elemento do tipo objectivo: o agente activo não tenha fundamento para, em boa fé, reputar tais factos - inverídicos - como verdadeiros.

Factos inverídicos são factos não verdadeiros. E tais factos têm de ser capazes - no sentido de idóneos - de ofender a credibilidade, prestígio ou confiança da pessoa colectiva. Tal idoneidade para causar a ofensa tem de ser aferida de forma objectiva segundo o padrão de um homem médio, ou seja, o facto tem de se apresentar como objectivamente adequado – cláusula de adequação - para colocar em causa a reputação social - credibilidade, prestígio e confiança - da pessoa colectiva - para maior desenvolvimento vide Faria Costa in Comentário Conimbricense, Tomo I, pag. 675 e ss..

Quanto ao elemento “sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, (...)” o mesmo não é explícito carecendo de interpretação mais cuidada.

Enquanto que no crime de difamação a boa fé - cfr. n.º 4 do art. 180º do Código Penal - não pode significar uma pura convicção subjectiva, uma pura forma de opinião pessoal, destituída de base e alicerce de suporte, na veracidade dos factos, necessitando antes de assentar numa imprescindível dimensão objectiva. Ao conseguimento da prova da verdade dos factos, a lei equipara o conseguimento da prova que o agente fez tudo o que estava ao seu alcance e lhe era exigível para reputar como verdadeira a imputação, confiando “seriamente”

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Penal**

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

na verdade do facto. Esta crença na verdade há-de ser, portanto, uma crença objectivamente fundada.

Tal ressalva não foi feita no tipo legal de crime previsto no art. 187º do referido diploma legal.

Isto é, a existência de fundamento para em boa fé reputar os factos como verdadeiros é desde logo um elemento do tipo e não uma causa de exclusão da ilicitude. Por outro lado, dado que o legislador não fez a ressalva que faz no n.º 4 do art. 180º em relação ao crime de difamação, consideramos, no nosso entender, que não carece o agente de cumprir o dever de informação sobre a verdade, ou melhor, veracidade da informação. Ou seja, a boa fé a que se refere o art. 187º é mais subjectiva desde que corroborada por alguns factos objectivos.

Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-5-2010. in www.dgsi.pt, “Não é necessário, para que se verifique preenchido este elemento típico, que o agente tenha conhecimento do carácter não verídico dos factos; basta que não tenha fundamento para em boa fé os reputar de verdadeiros.”

Quanto ao elemento subjectivo o presente tipo legal basta-se com o dolo genérico.

No que ao dolo genérico diz respeito, a conduta do agente preencherá o elemento subjectivo do tipo legal de crime em apreço na medida em que este, ao afirmar os factos inverídicos saiba que não tem fundamento para reputar tais factos como verdadeiros - elemento intelectual do dolo enquanto conhecimento da realidade fáctica -, querendo – elemento volitivo do dolo enquanto vontade de praticar o facto típico.

Regressando ao caso em apreço e tendo presente os supra referidos elementos objectivos consideramos que não existem nos autos indícios suficientes de que os mesmos existam.

Vejamos.

Não resulta suficientemente indiciado que a arguida não tinha qualquer fundamento válido, para em boa fé, reputar tais factos como verídicos.

Como referimos supra, a existência de fundamento para em boa fé reputar os factos como verdadeiros constitui um elemento objectivo do tipo.

De facto, a arguida reputou como verdadeiras as suas suspeitas quanto ao tal negócio da venda do ferryboat Atlântida, dado o preço baixo pelo qual terá sido vendido às assistentes, razão pela qual apresentou queixa-crime.

E o Ministério Público terá concluído também pela existência de suspeitas de crime (dos crimes que a Procuradoria Geral da Republica enunciou no seu



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

comunicado - administração danosa, corrupção e participação económica), razão pela qual prosseguiu com a investigação e realização de buscas, não resultando, assim, a nosso ver, indiciados os elementos objetivo ou subjetivo do tipo legal de crime que as assistentes imputam à arguida.

Não deve, por isso, a arguida ser pronunciada pelos crimes que lhe são imputados na acusação particular.

III. DECISÃO

Pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 308º-1 do Código de Processo Penal, considero que os autos não contêm elementos suficientes para se concluir que a arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes praticou três crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal, ou qualquer outro, razão pela qual a não pronuncio e determino o arquivamento oportuno dos autos nos termos do art. 308º, nº 1, do C.P.P.

(...)"

As recorrentes pedem a revogação da decisão instrutória e a pronúncia da arguida pela prática dos crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previstos e punidos pelo artigo 187.º, n.º 1 do Código Penal, e com a agravação prevista no artigo 183.º, do mesmo diploma legal.

No entanto, diferentemente do que pretendem as assistentes, dos elementos de prova existentes nos autos resulta que a arguida reputou como verdadeiras as suas suspeitas quanto ao referido negócio da venda do ferryboat Atlântida, dado o preço baixo pelo qual terá sido vendido às assistentes, motivo da queixa-crime que apresentou.

Sendo que o Ministério Público também terá concluído pela existência de suspeitas de crime (dos crimes que a Procuradoria Geral da República enunciou no seu comunicado - administração danosa, corrupção e participação económica), daí ter dado continuidade à investigação e realização de buscas (buscas que o legal representante das assistentes confirmou terem ocorrido).

Não resultando, assim, também indiciados quer o elementos objetivo quer subjetivo do tipo legal de crime que as assistentes imputam à arguida.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Penal

Largo João Franco

4810-269 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Quanto à expressão “tresanda a corrupção”, é proferida no mesmo sentido da expressão também utilizada pela arguida e mencionada na decisão instrutória: “é um sinal de que algo está a mexer num caso de flagrante corrupção”.

É, pois, de referir que concordamos com a decisão recorrida, aderindo à fundamentação aduzida na decisão instrutória e também consideramos que a arguida acaba por utilizar uma “linguagem dura”, mas que a mesma reputou como verdadeiras as suas suspeitas, razão pela qual apresentou queixa-crime.

Em face do que se entende que a decisão em causa, que não pronunciou a arguida, não violou quaisquer disposições legais, nomeadamente, os arts. 187.º, 183.º, do Código Penal e 308.º, do Código de Processo Penal, pelo que deve o recurso ser julgado como improcedente.

*

Assim, porque a decisão em causa, como já se referiu, não nos merece reparo, atento o exposto, remetendo-se para os fundamentos da mesma, o que acima se reproduziu, deve ser negado provimento ao recurso (art. 425º n.º 5 do C. P. Penal).

- **Decisão:**

Pelo exposto, decide-se na Secção Criminal deste Tribunal da Relação em **julgar o recurso como improcedente.**

*

Custas pelas recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.

Notifique

D. N.

*

(Documento exarado com recurso a processador de texto, lido e revisto pela signatária, que o elaborou, nos termos do disposto no art. 94.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, sendo datado e assinado eletronicamente no canto superior esquerdo, na primeira página).